01/09/2025

Número: 0000158-88.2024.8.17.2710

Classe: Recuperação Judicial

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

Última distribuição : 10/01/2024 Valor da causa: R\$ 67.025.667,09

Assuntos: Administração judicial, Tutela de Urgência

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GS PATRIMONIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	
	REGILANE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A)) MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (ADVOGADO(A))
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A)) JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA FERNANDES (ADVOGADO(A))

Outros participantes		
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO)		
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)		
2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)		
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)		

MUNICIPIO	DO RECIFE (TER	RCEIRO INTERESSADO)		
INGRAM MI	CRO BRASIL LT	DA (CREDOR(A))		
BANCO BR	ADESCO S/A (CF	REDOR(A))		
			ELOI CONTINI (ADVO	GADO(A))
BANCO SA	NTANDER (BRAS	SIL) S/A (CREDOR(A))		•
	•		FERNANDO DENIS MA	ARTINS (ADVOGADO(A))
COOPAVEL	COOPERATIVA	AGROINDUSTRIAL		, , , ,
(CREDOR(A	A))			
			JOSE FERNANDO MA	RUCCI (ADVOGADO(A))
NEW MAX I	NDUSTRIAL LTD	A (CREDOR(A))		
			SUZANA COMELATO	(ADVOGADO(A))
IVAN NASCIMB		IVAN NASCIMBEM JU	NIOR (ADVOGADO(A))	
BANCO SO	FISA SA (CREDO	PR(A))		
			Carlos Eduardo Mend	es Albuquerque (ADVOGADO(A))
BANCO VO	TORANTIM S/A (CREDOR(A))		
			IGOR GUILHEN CARD	OSO (ADVOGADO(A))
FUCHS GEV	NURZE DO BRAS	SIL LTDA (CREDOR(A))		
			JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO(A))	
			ANA CAROLINA FERNANDES (ADVOGADO(A))	
MCS SANTO		RA DE LIMPEZA LTDA		
(OKEDOK)	-//		REGILANE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
DOREMUS	ALIMENTOS LTD)A (CREDOR(A))		
	MUS ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A)) PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A))		SNA (ADVOGADO(A))	
VENEZA CA	VENEZA CAPITAL S.A. (CREDOR(A))			
ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A))			S BARTILOTTI (ADVOGADO(A))	
		Do	cumentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
164264995	15/03/2024 17:12	Doc.01 - G. FIPEL - Plano de Recuperação Judicia		Outros Documentos
	L	·		



DOC. 01



Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin 12°andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460 +55 81 2127,2900 | www.matosadv.com





GRUPO FIPEL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

TRANSFIPEL – TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

MP PATRIMONIAL LTDA

GS PATRIMONIAL LTDA

MARÇO DE 2024



Sumário

<u>1.</u>	INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
<u>2.</u>	CONSIDERANDO:	ç
<u>3.</u>	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	10
<u>4.</u>	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
4.1.	CAMPANHAS DE TRANSAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO	12
4.2.	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	13
4.3.	CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES	13
4.4.	REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	15
4.5.	REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	15
4.6.	ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	16
4.7.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16
4.8.	ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	19
4.9.	CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	19
<u>5.</u>	PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	19
<u>6.</u>	PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	20
6.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	20
6.2.	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL E CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM	
PRI	VILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	21
6.3.	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	22
<u>7.</u>	DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	23
<u>8.</u>	DISPOSIÇÕES FINAIS	29
<u>9.</u>	ANEXOS	31



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS: Exceto se especificado de forma diversa, todas as CLÁUSULAS e ANEXOS mencionados desta versão do PRJ referem-se a CLÁUSULAS e ANEXOS deste PRJ, assim como as referências às CLÁUSULAS ou itens deste PRJ referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os ANEXOS deste PRJ são considerados parte integrante, inseparável e indivisível do PRJ. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as CLÁUSULAS e os ANEXOS, deverá prevalecer o quanto disposto nas CLÁUSULAS deste PRJ.
- **1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS:** As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.3. LÍNGUA: O presente PRJ deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.
- **1.1.4. TERMOS:** Os termos "incluem", "incluindo", ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo "incluir", além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".
- **1.1.5. TÍTULOS:** Os títulos e **CLÁUSULAS** deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.6. PRAZOS: Os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste PRJ (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja DIA ÚTIL, serão automaticamente prorrogados para o DIA ÚTIL imediatamente posterior.
- **1.2. DEFINIÇÕES**: Os termos utilizados neste Plano de Recuperação Judicial têm os significados definidos abaixo:



- 1.2.1. AJ: Administrador Judicial nomeado no PROCESSO, VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 22.122.090/0001-26, representada pelo
 - <u>contato@vivanteaj.com.br</u>, com endereço profissional na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes.
- **1.2.2. AGC:** É qualquer assembleia geral de **CREDORES**, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LRJF**
- 1.2.3. CC: É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- **1.2.4. CESSÃO DE CRÉDITO**: é o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos.
- 1.2.5. CLT: É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- **1.2.6. COMPENSAÇÃO**: é a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores um do outro.
- 1.2.7. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: São CRÉDITOS SUJEITOS detidos pelos CREDORES contra as RECUPERANDAS que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas RECUPERANDAS até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJF.
- **1.2.8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- **1.2.9. CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- **1.2.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**: São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- **1.2.11. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- **1.2.12. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.



- 1.2.13. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: São os CRÉDITOS SUJEITOS não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ na lista ou no quadro de CREDORES, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de RJ, na forma das CLÁUSULAS em que estes se enquadrarem. Serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a DATA DO PEDIDO, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a DATA DO PEDIDO de qualquer natureza e/ou classificação.
- **1.2.14. CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- **1.2.15. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** detidos por **CREDORES** controladores, coligados ou sócios em conformidade com o art. 43 da **LRIF.**
- 1.2.16. CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos e obrigações detidos pelos CREDORES contra as RECUPERANDAS ou pelos quais essas possam vir a responderem na qualidade de coobrigadas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na DATA DO PEDIDO ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a DATA DO PEDIDO, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este PRJ, nos termos da LRJF.
- 1.2.17. CRÉDITOS TRABALHISTAS: São os CRÉDITOS SUJEITOS detidos pelos CREDORES contra as RECUPERANDAS derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS.
- **1.2.18. CREDORES**: São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.2.19. CREDORES FINANCIADORES ou PARCEIROS: São os CREDORES que contribuírem para a continuidade das atividades das RECUPERANDAS ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na CLÁUSULA 4.3.



- 1.2.20. CREDORES COM GARANTIA REAL: São os CREDORES SUJEITOS detentores de CRÉDITOS COM GARANTIA REAL contra as RECUPERANDAS, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da CLÁUSULA 6.2.
- **1.2.21. CREDORES ME/EPP**: São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- **1.2.22. CREDORES NÃO SUJEITOS** ou **EXTRACONCURSAIS**: São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.23. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES: São os CREDORES detentores de CRÉDITOS NÃO SUJEITOS contra as RECUPERANDAS, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste PRJ.
- **1.2.24. CREDORES SUBORDINADOS**: São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**.
- **1.2.25. CREDORES SUJEITOS**: São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.26. CREDORES TRABALHISTAS: São os CREDORES SUJEITOS detentores de CRÉDITOS TRABALHISTAS contra as RECUPERANDAS, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da CLÁUSULA 6.1.
- 1.2.27. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: São os CREDORES SUJEITOS detentores de CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS contra as RECUPERANDAS, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da CLÁUSULA 6.2.
- 1.2.28. CREDORES RETARDATÁRIOS: São os CREDORES SUJEITOS detentores de CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.
- 1.2.29. CREDORES SUBORDINADOS: São os CREDORES detentores de CRÉDITOS SUBORDINADOS.
- **1.2.30. DATA DO PEDIDO**: É o dia 10/01/2024, data em que a **RJ** foi requerida pelas **RECUPERANDAS**.
- **1.2.31. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências.
- **1.2.32. EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das **RECUPERANDAS** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não



circulante das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**, mediante autorização de aperfeiçoamento de negócios jurídicos pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos **CREDORES** desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRJF**.

- 1.2.33. GARANTIDORES: Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente PRJ, que não seja as RECUPERANDAS.
- 1.2.34. GRUPO FIPEL: FIPEL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA:: sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 01.774.866/0001-12, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, nº 200, km 43,6, Caixa Posta 121, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP 53.620-856; TRANSFIPEL TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA:: sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 11.436.725/0001-43, com sede na Estrada Vicinal de Nova Cruz 1, nº 200, km 43,6, sala A, Caixa Postal 121, Santa Rita, Igarassu/PE, CEP 53.620-856; GS PATRIMONIAL LTDA:: sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 26.312.312/0001-24, com sede na Rua Silveira Lobo , nº 32, Caixa Postal 779, Poço, Recife/PE, CEP 52.061-030; MP PATRIMONIAL LTDA:: sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 08.450.936/0001-26, com sede na Rua Silveira Lobo , nº 32, Caixa Postal 858, Poço, Recife/PE, CEP 52.061-030 doravante denominadas de RECUPERANDAS.
- **1.2.35. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**: Considera-se a decisão judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 45 ou 58, caput e §1º da **LRJF**.
- **1.2.36. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu do Estado de Pernambuco.
- **1.2.37. JUÍZO UNIVERSAL**: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu do Estado de Pernambuco.
- **1.2.38.** LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS: É o laudo de avaliação dos bens e ativos das RECUPERANDAS, conforme art. 53, III da LRJF, ANEXO I deste PRJ.
- **1.2.39. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF, ANEXO II** deste **PRJ**.
- 1.2.40. LEILÃO REVERSO: É o leilão a ser realizado nos termos da CLÁUSULA 7.14.
- **1.2.41. LISTA DE CREDORES**: É a relação consolidada de **CREDORES** das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas



- nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substitui-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- **1.2.42.** LRJF: É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- **1.2.43. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**: Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.44. PERÍODO DE CARÊNCIA: Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO e o início dos pagamentos dos CREDORES das classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.45. PETRA CONSULTORES: PETRA CONSULTORES E AUDITORES S/S LTDA., CNPJ: 23.730.083/0001-70, com endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 251, Sala 2204, Torre A, Pina, Recife/PE.
- **1.2.46. PRJ**: É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.
- **1.2.47. PROCESSO**: Processo de Recuperação Judicial nº 0000158-88.2024.8.17.2710, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu do Estado de Pernambuco.
- 1.2.48. QGC: Quadro geral de CREDORES.
- 1.2.49. REMUNERAÇÃO: Juros e Correção Monetária.
- 1.2.50. RJ: Recuperação Judicial, nos termos da LRJF.
- **1.2.51. SALÁRIO-MÍNIMO**: Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- **1.2.52. TERCEIROS RESPONSÁVEIS**: Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não sejam as **RECUPERANDAS**.
- 1.2.53. TR: Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei n° 8.177/91.
- 1.2.54. VERBAS ALHEIAS: refere-se a valores ou direitos financeiros que são devidos ao trabalhador, mas que não estão diretamente relacionados ao seu salário. Essas verbas podem incluir, por exemplo, indenizações por danos morais ou materiais, benefícios concedidos por acordos coletivos de trabalho, entre outros.



1.2.55. VERBAS REFLEXAS: Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.

1.2.56. VERBAS RESCISÓRIAS: Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um CREDOR TRABALHISTA e o GRUPO FIPEL.

2. CONSIDERANDO:

2.1. Que as RECUPERANDAS, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentaram em 10 de janeiro de 2024, pedido de RJ autuado sob nº 00001558-88.2024.8.17.2710 ("PROCESSO"), distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu do Estado de Pernambuco ("JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação.

2.2. Que, em 15 de janeiro de 2024, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de **RJ**.

2.3. Que o **GRUPO FIPEL** contratou a **PETRA CONSULTORES** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade econômico-financeiro que culminasse na elaboração do **PRJ** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como, de fato, ora o faz.

2.4. Que dessa forma, observado o acima exposto, com vistas a atender às exigências do artigo 53 da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** vêm apresentar, tempestivamente, seu **PRJ**, consoante os primeiros cenários que a ela se mostram ora previsíveis.

2.5. Que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, a saber:

i. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art.
 50 da LRJF, e seu resumo;

ii. Demonstração da viabilidade econômica¹ das **RECUPERANDAS**;

iii. Laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos³ das RECUPERANDAS, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.6. Que o presente **PRJ** tem como base os planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela alta gestão das **RECUPERANDAS**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à alta gestão das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio



 $^{^{\}mathbf{1}}$ Ao longo do corpo do presente trabalho e \mathbf{ANEXO} II

 $^{^{2}}$ Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO** II

³ANEXO I ao presente trabalho

de sua operação, de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser, inclusive, alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

- 2.7. Que todos os aspectos econômicos, financeiros e contábeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa das RECUPERANDAS, assim como as perspectivas macroeconômicas e plano de negócio projetado por ela, estão contemplados no ANEXO II ao presente PRJ, sendo parte inseparável desta presente versão do PRJ, e cujo entendimento do mesmo só se dará quando assim considerado.
- **2.8.** Que a unificação de ativos, passivos, governança e gestão de caixa das **RECUPERANDAS** é meio de recuperação importante para seu soerguimento.

As **RECUPERANDAS** apresentam, nesta data, o presente **PRJ**, para a análise de seus **CREDORES**, sob os meios a serem empregados para sua recuperação, e os seus consequentes resultados, além da oportuna aprovação em eventual **AGC** e posterior homologação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superação de crise econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manutenção das atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos **CREDORES**, promovendo, assim, a preservação das **RECUPERANDAS**, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas **RECUPERANDAS**, ou pelo **AJ**, na relação de **CREDORES**, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceções legais.

O montante dos créditos concursais existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de **R\$ 81.703.554,95** (oitenta e um milhões, setecentos e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a **1ª LISTA DE CREDORES**. A seguir, apresentamos o quadro resumo, por classificação:

CLASSE	QTD	VALOR R\$
CLASSE I	80	499.344,09
CLASSE II	0	-
CLASSE III	82	81.087.895,24
TOTAL CONSURSAL	174	81.703.554,95

3.1. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS**, ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor,



estes estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida transitada em julgado, nos termos do art. 6° , § 1° da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de **CREDORES**, conforme rito legal.

- 3.2. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de RJ, posteriormente à DATA DO PEDIDO ou da aprovação deste PRJ na AGC, estes serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS e estarão sujeitos às condições especificadas na CLÁUSULA 7.2.
- 3.3. Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de RJ, ainda que não habilitado na RJ, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste PRJ, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das RECUPERANDAS, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do PRJ, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de CREDORES não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que as RECUPERANDAS assim procedesse.
- 3.4. Devem ser respeitadas as regras definidas neste PRJ para os CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LRJF; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.
- **3.5.** Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos **CREDORES** (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo **CREDORES** de **EMPRÉSTIMOS** *DIP*, com a aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.6. A homologação do presente PRJ traz NOVAÇÃO RECUPERACIONAL aos CRÉDITOS SUJEITOS detidos em face das RECUPERANDAS, incluindo-se os CRÉDITOS TRABALHISTAS pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da CLÁUSULA 6.1. Tais CREDORES serão pagos pelas RECUPERANDAS nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, para cada classe de CREDORES SUJEITOS, ainda que os contratos que deram origem aos CRÉDITOS SUJEITOS disponham de maneira diferente.

- 3.7. Os CRÉDITOS NÃO SUJEITOS terão a projeção de suas exigibilidades mediante melhor entendimento da gestão das RECUPERANDAS, sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente PRJ não o invalidam sob qualquer aspecto.
- 3.8. A consecução deste PRJ implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das RECUPERANDAS, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do GRUPO FIPEL.
- **3.9.** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservandose o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1. CAMPANHAS DE TRANSAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO

4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação desta, as **RECUPERANDAS** poderão promover campanhas de transação e/ou mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos com seus **CREDORES** concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵, mediante autorização judicial, antes da **AGC** ou quando da homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

⁵ PTP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: 1 – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituida pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dividas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

4.1.2. As campanhas de transação ou de mediação buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão **CREDORES** concursais e extraconcursais.

4.1.3. As campanhas de transação ou de mediação promovida, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prevalecerá sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas **CLÁUSULAS** adiante descritas.

4.1.4. As campanhas de transação e/ou de mediação promovida, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderá ser aplicada às expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos sub judice, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual,
deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.

4.1.5. As campanhas de transação e/ou de mediação serão realizadas em conformidade com os critérios e condições indicados pelas RECUPERANDAS e autorizados pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando, as **CLÁUSULAS** abaixo:

4.2.1. Formar parcerias com terceiros.

4.2.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer dos CREDORES, discriminados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, conforme art. 66 da LRJF. Considerando que, até o momento

4.2.3. Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os negócios jurídicos a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, as **RECUPERANDAS** poderão contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS** *DIP*, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.3. CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES

4.3.1. Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES**, os **CREDORES** que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto às **RECUPERANDAS**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**. De acordo com os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de negócios jurídicos, as **RECUPERANDAS** se reservam ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES**, como prevê o parágrafo único do art. 67 da **LRJF**, desde que atendam às



condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**.

FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA, INSUMOS. MERCADORIAS E SERVIÇOS: Para os CREDORES cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de matéria prima, insumos, mercadorias e serviços, considerados essenciais pela administração das RECUPERANDAS, que mantiverem o fornecimento dessas matérias primas, insumos, mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, essas reservam-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses CREDORES e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, poderão seguir os seguintes critérios: i) eliminação de até 100% do deságio; ii) sem carência; iii) amortização antecipada de até 95% da dívida, sem a incidência de juros e correção monetária, equivalente ao percentual de até 20% sobre os novos pedidos de compras enviados pelas **RECUPERANDAS**. As partes deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços essenciais, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das RECUPERANDAS. As condições contratadas em negócios jurídicos nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustados de acordo com as características de essencialidade à operação das RECUPERANDAS, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das RECUPERANDAS e prazo de entrega e pagamento.

- 4.3.1.1. O credor financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fomento, fornecimento ou prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de credor financiador, situação na qual o seu respectivo crédito ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos na CLÁUSULA 6, de acordo com sua respectiva classe.
- **4.3.2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS**: serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à

gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às RECUPERANDAS, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das RECUPERANDAS. Aos CREDORES que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações das RECUPERANDAS, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses CREDORES e a capacidade de pagamento das RECUPERANDAS, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das RECUPERANDAS, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de serviços às RECUPERANDAS, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA - CENTRALIZAÇÃO

4.4.1. As **RECUPERANDAS** poderão adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura administrativa.

4.5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

- **4.5.1.** Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- **4.5.2.** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.
- 4.5.3. Dado o valor de seu passivo, as RECUPERANDAS necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos CREDORES nos termos da LRJF, conforme demonstrado adiante na CLÁUSULA 6 deste PRJ.



4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1. As RECUPERANDAS poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, sendo certo que tais operações poderão envolver as RECUPERANDAS ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) celebração de negócios jurídicos e EMPRÉSTIMOS DIP com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente "conversíveis" em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das RECUPERANDAS, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, RECUPERANDAS, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do GRUPO FIPEL, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ. Tais operações, quando realizadas deverão ser detalhadas e previamente autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1. As RECUPERANDAS poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de EMPRÉSTIMO DIP, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, ou que venham a ser identificados como de propriedade das RECUPERANDAS, para qualquer interessado, inclusive CREDORES, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus CREDORES.
- 4.7.2. As RECUPERANDAS poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de EMPRÉSTIMO DIP, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, ou que venham a ser identificados como de propriedade das RECUPERANDAS, para qualquer interessado, inclusive CREDORES, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, se realizada antes da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO.



- **4.7.3.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).
- **4.7.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- **4.7.5.** Aos **CREDORES** detentores de garantia originada da concessão de **EMPRÉSTIMO** *DIP* será dado o direito de preferência para aquisição de quaisquer desses ativos dados em garantia, podendo equiparar valores ofertados por outros possíveis interessados adquirentes e ainda utilizar os valores do saldo devedor dos mencionados **EMPRÉSTIMO** *DIP* como parte do pagamento pelo ativo, tudo consoante definido na decisão judicial que autorizar a contratação do **EMPRÉSTIMO** *DIP*.
- **4.7.6.** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como "qualquer outra modalidade", prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.
- 4.7.7. Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.7.8. Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico **(SPE)** da



- qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.9. O preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado em LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS ou por avaliação atualizada a época da efetiva alienação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela FIPE, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.
- 4.7.10. Independentemente da forma de aquisição, processo competitivo público ou privado art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RJ, necessária se faz prévia autorização judicial do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- 4.7.11. Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) art. 142, V, 144 e 145, todos da LRJF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste PRJ pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da RJ, fica dispensada autorização judicial pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando que os CREDORES terão aprovado o presente PRJ, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.7.12. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste PRJ pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL até a decisão que encerrar a presente RJ, nos termos do art. 63 da LRJF, deverão as RECUPERANDAS informar nos autos do pedido da RJ, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- **4.7.13.** Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.7.14. Eventuais direitos e bens não relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRJF, sendo garantido ao adquirente o benefício da CLÁUSULA 4.8.2 (ausência de sucessão).



4.7.15. O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, incluindo credor de **EMPRÉSTIMO** *DIP*, respeitando sempre a prioridade e o direto do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

- 4.8.1. As RECUPERANDAS poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo das RECUPERANDAS.
- 4.8.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações das RECUPERANDAS, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da LRJF, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS - CRÉDITOS VENCIDOS

4.9.1. As **RECUPERANDAS** poderão propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, consequentemente, na viabilização do pagamento aos **CREDORES**.

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

- **5.1.** Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem a projeção de econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a saber: **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO** (**ANEXO II**).
- **5.2.** O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.



6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste PRJ, as RECUPERANDAS são capazes de superar a crise que

atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do

realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste

PRJ ensejará a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção

 $monet\'aria, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da {\bf NOVA} {\bf C} {\bf \tilde{A}} {\bf O}$

RECUPERACIONAL, os CREDORES nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as

RECUPERANDAS.

6.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da LRJF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses

anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por

trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste PRJ, em sua

integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12

(doze) meses a partir da homologação deste PRJ, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto

devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

6.1.1. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de

Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias

atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado

no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e

correção monetária.

6.1.2. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro

percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de

acordos judiciais ou extrajudiciais realizados.

6.1.3. Exclusão de 100% (cem por cento) da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer

outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas

rescisórias do trabalhador.

6.1.4. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho,

adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 90% (noventa por cento).

6.1.5. Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral.

20

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 15/03/2024 17:12:23

- **6.1.6.** A totalização de **VERBAS ALHEIAS** àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o **SALÁRIO MÍNIMO** nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**.
- 6.1.7. Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, conforme CLÁUSULA 6.2 deste PRI.
- 6.1.8. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) SALÁRIOS MÍNIMOS nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, conforme CLÁUSULA 6.2 deste PRJ.
- 6.2. CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL E CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL
 - **6.2.1. PAGAMENTO:** Todos os **CREDORES** enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:
 - **6.2.1.1. DESÁGIO**: Será aplicado deságio de **75**% (setenta e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
 - **6.2.1.2. REMUNERAÇÃO**: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de **1%** (um por cento) ao ano.
 - **6.2.1.3. CARÊNCIA**: Carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º (primeiro) ao 18º (décimo oitavo) mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
 - **6.2.1.4. AMORTIZAÇÃO**: O valor principal será amortizado em 78 (setenta e oito) parcelas mensais a partir do 19º (décimo nono) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.2.1.2**, com base no critério apresentado na tabela abaixo:



Período de amortização	(%) amortização mensal	(%) amortização total do período
19º ao 42º	0,83%	20,00%
43º ao 90º	1,25%	60,00%
91º ao 96º	3,33%	20,00%
Total		

- **6.2.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS**: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.2.1.2**.
- **6.2.1.6. FORMA DE PAGAMENTO**: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.2.1.3**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.2.1.4** do presente **PRJ**.
- 6.2.1.7. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL serão pagos respeitando-se o que está disposto na CLÁUSULA 6.2 do presente PRJ, no prazo definido na CLÁUSULA 7.2.2.

6.3. CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- **6.3.1. PAGAMENTO:** Todos os **CREDORES** enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:
 - **6.3.1.1. DESÁGIO:** Será aplicado deságio de **50%** (cinquenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
 - **6.3.1.2. REMUNERAÇÃO**: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de **1%** (um por cento) ao ano.
 - **6.3.1.3. CARÊNCIA**: Carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.
 - **6.3.1.4. AMORTIZAÇÃO**: O valor principal será amortizado em 33 (trinta e três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** acrescidas da **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.



- 6.3.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das RECUPERANDAS da decisão que conceder a RJ e homologar o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma na CLÁUSULA 6.3.1.2.
- 6.3.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na CLÁUSULA 6.3.1.3 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na CLÁUSULA 6.3.1.4 do presente PRJ.
- 6.3.1.7. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE IV serão pagos respeitando-se o que está disposto na CLÁUSULA 6.3 do presente PRJ, no prazo definido na CLÁUSULA 7.2.2.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 7.1. Os CRÉDITOS NÃO SUJEITOS serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovida pelas RECUPERANDAS junto aos CREDORES com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, entre outras.
- **7.2.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
 - 7.2.1. As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como CRÉDITOS RETARDATÁRIOS conforme art. 39, §2º da LRJF.
 - 7.2.2. As regras de pagamento dos CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste PRJ, o CREDOR RETARDATÁRIO terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.



- 7.2.3. A homologação de CRÉDITOS RETARDATÁRIOS pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em quaisquer das classes de CREDORES, implicará aos CREDORES já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente PRJ, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a CLÁUSULA 3.2. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o CRÉDITO RETARDATÁRIO, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos CREDORES na referida classe de CREDORES. O credor detentor de CRÉDITO RETARDATÁRIO também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos CRÉDITOS CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS.
- 7.3. Quanto ao PASSIVO TRIBUTÁRIO, e considerando que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal possuem programas de parcelamento específicos para empresas em Recuperação Judicial, os passivos fiscais tributários poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa das RECUPERANDAS. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das RECUPERANDAS e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, às RECUPERANDAS serão facultadas a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.
- 7.4. Os CRÉDITOS SUBORDINADOS ou ainda aqueles que se sub-rogarem em CRÉDITOS SUBORDINADOS somente serão pagos após a quitação dos créditos remanescentes de CREDORES SUJEITOS nas respectivas classes de CREDORES em que se enquadrarem e serão pagos nas mesmas condições previstas para a classe de CREDORES em que se enquadrarem.
- 7.5. Os CRÉDITOS ILÍQUIDOS estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da RJ, nos termos do art. 49 da LRJF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os CREDORES deverão habilitar seus respectivos créditos perante a RJ. Uma vez habilitado, o crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na CLÁUSULA 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.6. Para CRÉDITO SUBJUDICE, uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial transitada em julgado, arbitral ou acordo entre as partes, os créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ, respeitados os termos dos negócios jurídicos avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e

Este documento foi gerad Número do documento: 24 https://pje.cloud.tjpe.jus.br

formas previstas na **CLÁUSULA** 6 deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

- 7.7. Os CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da LRJF, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O credor cujo crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do crédito para moeda nacional.
- 7.8. Quanto à **DATA DE PAGAMENTO**, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.
- 7.9. Quanto à FORMA DE PAGAMENTO, os valores devidos aos CREDORES nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por meio de pagamento instantâneo (PIX), para a conta bancária de titularidade de cada CREDOR. Os CREDORES deverão enviar às RECUPERANDAS recuperacao@fipelind.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às RECUPERANDAS através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.
 - 7.9.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados à operação das RECUPERANDAS para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às RECUPERANDAS, informando seus dados bancários para o recebimento do seu crédito, respeitado os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.
 - **7.9.2.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do credor, seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
 - 7.9.2.1. Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da CLÁUSULA7.9, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que



ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendose, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de **CREDORES**, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo.

7.9.2.2. Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

7.9.3. Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 7.9.2,** não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS.**

7.9.4. Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos CREDORES não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste PRJ e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.

7.9.5. No caso de CREDORES que indicarem dados bancários através de procurador e/ou que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, a indicação da conta de terceiro deverá ser assinada tanto pelo credor quanto pelo titular da conta bancária e o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação. Todos os documentos deverão ser firmados com reconhecimento de firma do credor.

7.9.6. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestado por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

7.10. Quanto a REMUNERAÇÃO (JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA), os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de CREDORES, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas RECUPERANDAS ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

7.11. Quanto a REDUÇÃO DE CUSTOS, no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as RECUPERANDAS efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de CREDORES, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a



última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.

- 7.12. Quanto a QUITAÇÃO, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretratável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente PRJ. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as RECUPERANDAS, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os CREDORES serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da LRJF, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos CRÉDITOS TRABALHISTAS nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.
- **7.13.** Quanto aos **VALORES** considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, serão aqueles inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.
- 7.14. O LEILÃO REVERSO poderá ser adotado pelas RECUPERANDAS, em caso de eventual sobra de caixa, e em volume compatível com o seu plano de negócios. As RECUPERANDAS estão autorizadas, a partir da Homologação deste PRJ, a ofertar aos CREDORES sujeitos, incluindo os aderentes, a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso ("Leilão Reverso"), conforme abaixo descrito:
 - 7.14.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial ("Edital leilão Reverso"), com 30 (trinta) dias de antecedência, as RECUPERANDAS informarão aos seus CREDORES o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
 - **7.14.2.** Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
 - **7.14.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de **CREDORES**.



- 7.14.4. Os lances de deságio ofertados pelos CREDORES deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das RECUPERANDAS através de correspondência eletrônica enviada ao endereço recuperacao@fipelind.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das RECUPERANDAS. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- **7.14.5.** As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os **CREDORES** que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 7.14.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- **7.14.7.** O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.
- **7.14.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será prorrateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos **CREDORES** que ofertaram o mesmo lance.
- **7.15.** Quanto a **COMPENSAÇÃO**, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os **CREDORES** e que porventura ainda não tenha sido utilizado, para liquidação de suas obrigações, e para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
 - **7.15.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os **CREDORES**, podendo realizála a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 7.16. Quanto a CESSÃO DE CRÉDITO, os CREDORES poderão ceder seus respectivos CRÉDITOS SUJEITOS a este PRJ, com ciência das RECUPERANDAS e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual AGC que venha a ser convocada.
 - **7.16.1.** Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos **CRÉDITOS SUJEITOS** a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.



7.17. Para os CREDORES NÃO SUJEITOS aos efeitos da RJ, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pelas RECUPERANDAS como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da LRJF.

7.18. Serão considerados como **EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS** *DIP*, aqueles eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ**, e serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus **CREDORES** a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das **RECUPERANDAS**.

8.2. INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS: A decretação da invalidade ou inexequibilidade de quaisquer umas das **CLÁUSULAS** deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

8.3. PERÍODO DE SUPERVISÃO: As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRIF**.

8.4. CONFLITO DE DISPOSIÇÕES: Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.

8.5. MODIFICAÇÃO: As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de **CREDORES**, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

8.6. OPÇÕES AOS CREDORES: A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os **CREDORES**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como



CREDOR FINANCIADOR, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.

- 8.7. OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES: O credor que apresente pedido de habilitação de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de RJ em curso, mesmo quando tratar-se de CRÉDITOS NÃO SUJEITOS, na forma da Lei, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste PRJ para sua classe de CREDORES, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE, acima descrita, consolidando sua permanência na classe de CREDORES aplicável, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ.
- 8.8. NOVAÇÃO: A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações das RECUPERANDAS, na forma do art. 59, da LRJF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), fiadores, avalistas, ou quaisquer TERCEIROS RESPONSÁVEIS que não as RECUPERANDAS que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas por este PRJ, os quais responderão solidariamente pelas obrigações das RECUPERANDAS nas idênticas condições assumidas neste PRJ (CLÁUSULA 6).
- 8.9. **DESCUMPRIMENTO**: Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **GRUPO FIPEL** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.
- **8.10. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**: As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus **CREDORES** e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- **8.11. ADITAMENTO AO PRJ**: As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- **8.12.** Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.



9. ANEXOS

ANEXO I - Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

ANEXO II - Laudo Econômico-Financeiro

ANEXO III - Relação de Credores

Igarassu/PE, 15 de março de 2024

MARCO ANTONIO LOUREIRO **PORTO CARREIRO**

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO

FILHO:66580102420

FILHO:66580102420 Dados: 2024.03.15 13:28:03 -03'00' FIPEL - FRIGORÍFICO INDÚSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA

Marco A. L. Porto Carreiro Filho Sócio Administrador CPF: 665.801.024-20

GILSON OTAVIO SARAIVA DE Assinado de forma digital por GILSON OTAVIO SARAIVA DE OTAVIO SARAIVA DE MELO MELO FILHO:70617570434

FILHO:70617570434

Dados: 2024.03.15 13:25:46 -03'00'

TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho Sócio Administrador CPF: 706.175.704-34

GILSON OTAVIO SARAIVA DE Assinado de forma digital por GILSON OTAVIO SARAIVA DE MELO

MELO FILHO:70617570434 FILHO:70617570434

Dados: 2024.03.15 13:26:00 -03'00'

GS PATRIMONIAL LTDA

Gilson Otávio Saraiva de Melo Filho Sócio Administrador CPF: 706.175.704-34

MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO:66580102420

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO LOUREIRO PORTO CARREIRO FILHO:66580102420

Dados: 2024.03.15 13:28:22 -03'00'

MP PATRIMONIAL LTDA

Marco A. L. Porto Carreiro Filho Sócio Administrador

